

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 27/5/2025, Seção 1, Pág. 130.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Maria de Lourdes de Souza Nunes Silva	<b>UF:</b> PE	
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, que anulou o reconhecimento de diploma de Mestrado em Ciências da Educação, obtido na Universidad Autónoma Del Sur – UNASUR, na cidade de Assunção, no Paraguai.		
<b>RELATOR:</b> Mauro Luiz Rabelo		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.029069/2024-04	<b>CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA</b> ( ) SIM ( X ) NÃO <b>BLOCO</b> ( ) SIM ( X ) NÃO	
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>604/2024</b>	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> <b>9/10/2024</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, que anulou o reconhecimento de diploma de Mestrado em Ciências da Educação, obtido por Maria de Lourdes de Souza Nunes Silva, na Universidad Autónoma Del Sur – UNASUR, na cidade de Assunção, no Paraguai. A interessada apresentou sua solicitação em petição datada de 12 de julho de 2024.

Transcrevo, a seguir, o arrazoado trazido pela recorrente, no qual se depreende o contexto fático do pleito, bem como o requerimento postulado a este Colegiado:

[...]

*AO CONSELHEIRO PRESIDENTE DO CONSELHO PLENO DO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – CNE*

*Processo nº: 23079.009670/2018-11*

*MARIA DE LOURDES DE SOUZA NUNES SILVA, brasileira, casada, professora, [...] vem apresentar RECURSO em face da Decisão do Conselho Universitário da Universidade Federal do Rio de Janeiro, que, em sessão extraordinária de 06 de junho de 2024, aprovou, por ampla maioria, o Parecer nº 4/2024-CONSUNI/CET (SEI n. 3909789), indeferindo o Recurso Administrativo interposto pela Peticionante.*

## *DA TEMPESTIVIDADE*

*De acordo com o § 3º do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, o termo inicial do prazo para a interposição de recurso pela parte interessada será a data da publicação da decisão no Diário Oficial da União.*

*Assim, ao realizar busca do nome da Recorrente no Diário Oficial da União, verifica-se que ainda não houve publicação do resultado da Decisão, constando apenas uma publicação realizada em 18/11/2022, que não possui relação alguma com a Decisão que indeferiu o recurso administrativo interposto. Vejamos pesquisa realizada pelo patrono em 12 de julho de 2024 (ANEXO):*

[...]

*Desta feita, resta comprovada a tempestividade do presente recurso, uma vez que a intimação da Decisão ainda não foi publicada no Diário Oficial da União, bem como a ausência de comunicação pessoal da Recorrente.*

*Face todo o exposto, requer seja recebido e julgado o presente recurso, eis que manifestamente tempestivo.*

## *DAS RAZÕES RECURSAIS*

*A Peticionante teve seu pedido de revalidação do Diploma de Mestrado em Ciências da Educação na Universidad Autónoma Del Sur – UNASUR, no Paraguai, deferido após parecer favorável emitido pela Comissão Especial de Revalidação (CER) da UFRJ, em 02/10/2018 – Processo nº. 009670/2018-11.*

*Todavia, conforme se observa nos autos do processo administrativo em epígrafe, emitiu-se parecer que recomenda a anulação do registro do ato de reconhecimento do diploma da Recorrente, afirmando que não poderia ser confirmado que o curso se deu de forma simultaneamente presencial, contínua e não condensada.*

*Todavia, o referido parecer está eivado de exigências ilegais e absolutamente arbitrárias, decorrentes da solicitação de novos documentos comprobatórios de residência no exterior durante todo o período do curso, documentos estes cuja previsão não constava no Edital ou nas Resoluções vigentes quando da revalidação do diploma da Peticionante.*

*O parecer cita que o § 3º, Art. 48, da Lei nº 9.394/1996, legislação que define as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) estabelece que o reconhecimento de diploma emitido por universidade estrangeira requer a existência de curso de pós-*

*graduação na mesma área de conhecimento e em nível equivalente (ou superior) ao da universidade emissora do reconhecimento.*

*Este foi um requisito devidamente avaliado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro quando do processo administrativo de validação do diploma estrangeiro, tendo, naquela oportunidade, realizado todas as diligências e conferências necessárias ao ato administrativo de reconhecimento do diploma estrangeiro.*

*A Recorrente foi mestrandona UNIVERSIDAD AUTÓNOMA DEL SUR – UNASUR, no Paraguai – com carga horária total de 1020 (mil e vinte) horas, tendo cursado todas as matérias presencialmente, conforme consta no certificado de estudos apresentado pela Universidade.*

*Conforme se observa na Ficha da Unidade Curricular (ANEXA) o curso contava com a divisão entre horas de trabalho autônomo e horas teórico/práticas.*

*E, como podemos ver em seu Diploma, emitido em 14/11/2016, a Recorrente cumpriu todos os requisitos regulamentares prescritos pela Universidade e obteve o Grau de Mestre em Ciências da Educação, tendo sido aprovada em sua Tese que versava sobre “O insucesso escolar face à psicanálise”.*

*Todavia, a Universidade pretende anular o diploma depois de decorridos mais de 5 (cinco) anos após a Recorrente ter sido declarada APTA em todas as etapas previstas e, em 30/01/2019 ter obtido o Reconhecimento de seu Título de Mestre em Ciências da Educação, através do Processo Administrativo nº 23079.009670/2018-11, onde por decisão do Conselho de Ensino para Graduados (CEPG), em Sessão Ordinária ocorrida no dia 09/11/2018, foi deliberado e reconhecido o Diploma de Mestre em Ciências da Educação, de acordo com o disposto no Art. 271 do Regimento Geral da UFRJ.*

*Assim, vislumbrando a alta possibilidade de a UFRJ anular seu diploma, a Recorrente interpôs, em 23/11/2023, Recurso Administrativo em face do Parecer 148/2022-PR2/CEPG/CLN, que determinou que a PR2 adotasse os procedimentos administrativos com vistas a anulação do registro do ato de reconhecimento do seu diploma estrangeiro:*

AO CONSELHO DE ENSINO PARA GRADUADOS – CEPG, VINCULADO  
À PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA - PR2 DA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Processo n°. 23079.009670/2018-11

MARIA DE LOURDES DE SOUZA NUNES SILVA, brasileira, casada, professora, portador da carteira de identidade emitida pelo Instituto de Identificação Tavares Burlil, nº. 4.889.832, inscrita no CPF sob o nº 963.155.634-49, e-mail [lourdes16nunes@gmail.com](mailto:lourdes16nunes@gmail.com), nascida em 16/08/1971, residente e domiciliada na Avenida Recife, nº. 280, Mandacaru, St. Maria da Boa Vista/PE – CEP: 56380-000, vem, por seus advogados infra-assinados, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face do PARECER 148 (Documento nº. 2619582) emitido pela Câmara de Legislação e Normas que determinou que se procedesse à anulação do registro do ato de reconhecimento do diploma de MESTRADO em Ciências da Educação da interessada:

*Recurso Administrativo interposto pela Recorrente – SEI nº 3765010*

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo n° 23079.009670/2018-11

À(o) Consuni,

Tendo em vista a interposição de recurso administrativo por parte do interessado, encaminhamos o presente processo para análise do Conselho Universitário, de acordo com o Ofício 172-2023 PR2-SUPAD.

Atenciosamente,

*Protocolo de recebimento do Recurso Administrativo – SEI nº 3887581*

[...]

*Desta feita, em 18 de janeiro de 2024, o Conselho Universitário - Comissão de Ensino e Títulos da UFRJ (CONSUNI/CET) emitiu um Parecer de nº 4/2024-CONSUNI/CET (SEI nº 3909789) pugnando pelo indeferimento do Recurso Administrativo, em razão de suposta ausência de informações que atestem que o curso ocorreu de forma contínua e não condensada:*

PARECER

Pelo exposto acima, conclui-se que os atos administrativos relativos ao processo aqui analisado contrariam o que preconiza a legislação brasileira. Considerando a presença de vício de origem no processo devido à falta de fundamentação do parecer de mérito, inconsistência de informações prestadas pela requerente para a adequada análise processual, minha recomendação é pelo INDEFERIMENTO do recurso da requerente. Esta é a recomendação a este Egrégio Conselho e voto.

*Parecer de nº 4/2024 – SEI nº 3909789*

*Com isso, o Conselho Universitário da UFRJ, na Decisão (SEI nº 4294624) aprovou o Parecer nº 4/2024 do CONSUNI, indeferindo o Recurso Administrativo interposto pela Recorrente:*

<b>DECISÃO</b>
Processo nº 23079.009670/2018-11 Interessada: Maria de Lourdes de Souza Nunes Silva.
AO CFCH – Seção de Ensino da Superintendência Administrativa, para ciência e providências cabíveis:
O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, em sessão extraordinária de 06 de junho de 2024, aprovou, por ampla maioria, o Parecer nº 4/2024-CONSUNI/CET (SEI n. 3909789), indeferindo o pleito da interessada.
Profª. Cássia Curan Turci Vice-Reitora

**Decisão – SEI nº 4294671**

*Face ao exposto, não restou outra alternativa à Recorrente que não apresentar o presente Recurso ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que a UFRJ deixe de anular o reconhecimento do seu diploma estrangeiro, em razão das evidentes ilegalidades contidas no ato administrativo de anulação, que serão pormenorizadas abaixo.*

### **DA IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS O RECONHECIMENTO DO DIPLOMA**

*É absolutamente ilegal e foge a qualquer razoabilidade a UFRJ realizar uma NOVA análise de equivalência de curso e ADOTAR NOVOS CRITÉRIOS não previstos em Resoluções que regem o tema.*

*Observe-se que a Universidade trazia, no sítio eletrônico <https://xn--graduaao-2wa9a.ufrj.br/index.php/faq-dip>, orientações prestadas pela Divisão de Diplomas – DIP, deixando indene que para obter o reconhecimento de diploma estrangeiro somente eram necessários os seguintes documentos:*

▼ 16) Qual a documentação necessária para abrir um processo de revalidação/reconhecimento? Click to collapse

**Para revalidação de Cursos de Graduação:**

- 1) Cópia do Diploma de Graduação;
- 2) Cópia do Histórico Escolar correspondente ao Diploma para o qual está sendo requerida a revalidação;
- 3) Cópias de documentos referentes à Instituição de Origem, contendo duração e currículo do curso, conteúdo programático e bibliografia das disciplinas cursadas;
- 4) Cópia de comprovante de domicílio e residência no estado do Rio de Janeiro, exceto nos casos em que as Universidades Públicas do estado de domicílio do interessado não tenham cursos em área afim ao do diploma objeto do processo;
- 5) Cópia do RG ou Visto;
- 6) Cópia do CPF (para brasileiros e estrangeiros);
- 7) Comprovante de pagamento da taxa de abertura do processo.

**Para reconhecimento de cursos de mestrado/doutorado:**

- 1) Cópia do Diploma a ser reconhecido;
- 2) Histórico Escolar correspondente ao Diploma para o qual está sendo requerido o reconhecimento (oficial);
- 3) Currículo/conteúdo programático, constando a duração do curso;
- 4) Cópia do diploma de graduação;
- 5) Cópia da identidade;
- 6) Cópia do CPF;
- 7) Cópia do certificado de naturalização, se for o caso;
- 8) Cópia da certidão de nascimento ou casamento;
- 9) Cópia de comprovante de residência;
- 10) Cópia de exemplar da dissertação, tese, podendo ser solicitada a tradução ou não;
- 11) Comprovante (original e cópia) de pagamento de taxa de abertura (alunos, funcionários e docentes da UFRJ estão isentos).

A partir de 2016, o carimbo do consulado brasileiro no país em que foi expedido o Diploma se faz desnecessário, apenas a Apostila de Haia é exigida. Nos países que não fazem parte do acordo, o carimbo do consulado brasileiro é exigido. Apenas os diplomas da França estão isentos da Apostila de Haia, em razão de acordo bilateral Brasil-França.

A Convenção de Haia de 05 de outubro de 1961, sobre a Eliminação da Exigência da Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (também conhecida como Convenção da Haia), é um Tratado internacional que visa simplificar o processo de autenticação de documentos a serem usados no exterior. Foi promulgada no Brasil pelo Decreto 8.666/2016. A partir de sua entrada em vigor, em 16 de agosto de 2016, ao invés de percorrer toda uma cadeia de legalização, os cidadãos dos países signatários devem recorrer a um único procedimento, que consiste na emissão da Apostila.

Para saber mais sobre a Convenção da Haia, acesse: <https://www.hcch.net/pl/instruments/conventions/specialised-sections/apostille>.

[...]

*Ainda, temos que o Edital de reconhecimento de Diplomas ao qual a Peticionante se submeteu e que, à época estava disponível no site da PR2-UFRJ, vinculado ao link de acesso <http://posgraduacao.ufrj.br/reconhecimentoDiploma>, previa somente as seguintes exigências:*

The screenshot shows the official website of the Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa (PR2) at the Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). The top navigation bar includes links for UFRJ, Graduação, Pós-Graduação, Extensão, Estudantil, Pessoal, Gestão, Finanças, TIC, and Qualität. A banner on the left features a graduation cap icon. The main content area is titled 'PR-2' and 'Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, Universidade Federal do Rio de Janeiro'. Below this, there are links for Home, Notícias, Publicações, and Mapa do Site, along with a Facebook icon. The central page is titled 'RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS ESTRANGEIROS' and includes sections for 'O que é?' (What is it?), 'Como proceder?' (How to proceed), and 'Documentos necessários' (Required documents). It provides detailed instructions and lists specific documents required for the recognition process.

*Como podemos verificar no acervo de documentos vinculados ao Processo Administrativo em epígrafe, a Requerente cumpriu todas as exigências do processo de reconhecimento, tendo recebido parecer favorável ao reconhecimento de diploma, que foi registrado e findo.*

*Assim, não é justo ou razoável que a Universidade pretenda, mais de 5 (cinco) anos após o registro, revogar o reconhecimento do seu título sob a alegação de que deveriam ter sido avaliadas equivalências não observadas, exigindo documentos que não constavam no Edital acima ou nas Portarias e Resoluções vigentes à época da tramitação do processo de reconhecimento.*

*Assim, as exigências suscitadas pela Universidade, emitidas após a recomendação PR/RJ/FMA/Nº 01/2020, expedida pelo MPF, são absolutamente inaplicáveis ao caso da Recorrente.*

*Com efeito, à época em que a Peticionante submeteu seu título ao processo administrativo de reconhecimento de diploma nº. 23079.009670/2018-11, a instituição não fez nenhuma exigência de equivalência que implicasse na comprovação de residência no exterior durante todo o período do curso.*

*Isto, tampouco, constava no Edital lançado (supracitado). Portanto, estas exigências, decorrentes da recomendação do Ministério Público Federal expedida através do ofício nº 410 - PR/RJ/FMA, de 14 de janeiro de 2020, não devem ser aplicadas aos processos administrativos já findos.*

*Dessa forma, devem ser aplicadas ao processo de reconhecimento as regras vigentes à época do edital e da submissão do título para validação, sob pena de grave violação à segurança jurídica, por atingir ao ato jurídico perfeito e ao princípio da legalidade (art. 5º, inc. XXXVI e art. 37, caput, ambos da CRFB/88; art. 366 e art. 77, caput, ambos da CERJ).*

*Aplicar, de forma retroativa, regra nova não prevista no Edital a que a Recorrente se submeteu, configura afronta ao princípio da segurança jurídica, citamos como exemplo a jurisprudência dominante do Eg. Supremo Tribunal Federal que predica a impossibilidade de aplicação retroativa de regra nova após início de concurso público.*

*Assim, é incabível a recomendação de anulação do ato administrativo de validação do diploma de mestrado da Recorrente sob o fundamento de não terem sido atendidos critérios novos, posteriormente observados e exigidos após o arquivamento do processo administrativo originário que culminou na revalidação do título.*

## **DOS LIMITES IMPOSTOS À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA**

*Em que pese a Administração Pública tenha o direito de rever seus próprios atos, não pode fazê-lo de forma ilimitada, tão pouco quando pretende aplicar critérios e exigências novas a situações jurídicas já aperfeiçoadas no passado, violando, portanto, o princípio da segurança jurídica e a legalidade administrativa.*

*Ainda, é importante destacar que o tema escolhido para nortear o projeto de pesquisa desenvolvido pela Peticionante, envolveu objetos de pesquisa de seu meio social habitual, e com enfoque nas pautas da educação ministrada no território nacional.*

*A tese de mestrado desenvolvida abordava “O insucesso escolar face à psicanálise”.*

*Não sendo, portanto, razoável a exigência de comprovação de presença da Peticionante na instituição de ensino durante todo o período do curso quando o campo e objeto de sua pesquisa estavam situados no Brasil – local em que os pontos centrais da tese, objeto dos estudos da Requerente, poderiam ser observados, analisados e desenvolvidos.*

*Embora a Administração possa exercer o princípio da autotutela, isso não pode ser feito sem a devida observância de princípios como o da legalidade, vinculação ao edital, razoabilidade e o da segurança jurídica.*

A discricionariedade da Administração não pode desbordar para arbitrariedade, sendo certo que as universidades devem se sujeitar às normas que regem a matéria. Nesse ponto, destaco as seguintes disposições da Resolução nº 3/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme abaixo:

***RESOLUÇÃO N° 3, DE 22 DE JUNHO DE 2016 - (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO/CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO/CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR)***

*Art. 18 (...)*

*§ 4º O(A) requerente do reconhecimento de diploma estrangeiro deverá atender às solicitações de informação da universidade reconhecedora, além da apresentação dos seguintes documentos:*

*I- cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;*

*II- cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem e autenticado por autoridade consular competente;*

*III - exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, autenticada pela instituição de origem e por autoridade consular competente, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:*

*a) ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e conceitos outorgados, devidamente autenticados por autoridade consular competente; e*

*b) nomes dos participantes da banca examinadora e do(a) orientador(a) acompanhados dos respectivos currículos resumidos, com indicação de site contendo os currículos completos;*

*IV - cópia do histórico escolar, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e pela autoridade consular competente, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando a frequência e o resultado das avaliações em cada disciplina;*

*V - descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a(s) autoria(s), o nome do periódico e a data da publicação; e*

*VI - resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens.*

*Como se pode notar, não existe previsão sobre “documentos que comprovem a frequência presencial nos conteúdos ministrados”, no rol do art. 18, § 4º da Resolução nº 03/2016 do MEC, ora citado pela UFRJ, como também não havia previsão no edital de reconhecimento de diploma lançado pela UFRJ.*

*E a própria UFRJ afirma a ausência de qualquer previsão legal ou editalícia sobre os documentos acima citados, no Termo de Declaração juntado nos autos da Notícia de Fato nº: 1.30.001.001857/2019-61, que será esmiuçada em tópico a seguir.*

*Dessa feita, em hipótese alguma poderá ser anulado o ato de reconhecimento do diploma da Petionante com fundamento na falta de comprovação do caráter presencial do curso, da frequência da Petionante nas aulas ou atividades ou em razão da maneira como a Universidade estrangeira organizou o currículo do curso – haja vista que tudo isto já foi analisado anteriormente, tendo a UFRJ aceitado a equivalência do diploma.*

*E nem se diga quanto à forma e modo, de como foram exigidos os documentos supervenientes ao edital de reconhecimento, previstos no art. 18, § 4º da Resolução nº 03/2016 do MEC, após mais de 5 (cinco) anos do registro do diploma.*

*A Requerente juntou todos os documentos exigidos pela UFRJ, quando efetuou o protocolo de seu processo de reconhecimento de diploma, tanto que obteve o certificado de reconhecimento, confiando na autonomia didático- científica e administrativa da UFRJ, e a obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (artigo 207 da CRFB).*

*Para que não haja réstia de dúvidas, que as exigências ilegais realizadas pela Administração, não estavam previstas em edital, normas administrativas, e tão pouco em lei, colacionamos abaixo o termo de declaração, nos autos da Notícia de Fato nº: 1.30.001.001857/2019-61, onde a UFRJ reconhece todas as ilegalidades praticadas, sendo fato incontrovertido, diante da prova pré-constituída abaixo exposta.*

*Ministério Público federal - Termo de Declaração*

*Notícia de Fato nº: 1.30.001.001857/2019-61 (...)*

*“QUE, no que tange à documentação comprobatória de residência no exterior de cada Requerente, a Resolução n.º 01/2019 do Conselho Superior de Pós-Graduação não exige apresentação de tal documentação, motivo pelo qual os processos administrativos não foram instruídos com cópia de comprovante de residência no exterior; QUE, a partir de 26/7/2018, houve a suspensão de novos requerimentos de revalidação de diplomas de Mestrado e Doutorado obtidos no exterior, haja vista que a UFRJ está promovendo alterações na normatização da matéria, e a suspensão perdura até a data de hoje; QUE a Procuradoria Federal que atua junto à UFRJ sugeriu a inclusão de norma exigindo a comprovação de residência no exterior em relação aos futuros requerimentos de revalidação de diplomas de Mestrado e Doutorado obtidos no exterior; ...*

*(...)*

*Tendo em vista que há processos em trâmite e que nos presentes autos há indícios de possíveis fraudes perpetradas contra a UFRJ, o que configura em tese a prática de ilícitos penais, o MPF requisita que nos processos administrativos em andamento a UFRJ somente defira os pedidos de revalidação de diplomas obtidos no exterior caso os requerentes comprovem residência ou permanência no exterior dentro do período constante no Histórico Escolar.*

*Ou seja, resta claro que o MPF “requisitou” à Administração que a mesma viole o princípio da legalidade, da vinculação ao edital, e da moralidade administrativa, exigindo até mesmo documentos não previstos em lei, como comprovante de residência do exterior, além de documentos não previstos em edital, e ainda, que a UFRJ somente defira os pedidos de revalidação de diplomas obtidos no exterior, DOS PROCESSOS EM ANDAMENTO E FUTUROS REQUERIMENTOS PROTOCOLADOS, com os documentos que o MPF julgou serem suficientes, conforme abaixo:*

*“QUE a Procuradoria Federal que atua junto à UFRJ sugeriu a inclusão de norma exigindo a comprovação de residência no exterior em relação aos futuros requerimentos de revalidação de diplomas de Mestrado e Doutorado obtidos no exterior;”*

*“o MPF requisita que nos processos administrativos em andamento a UFRJ somente defira os pedidos de revalidação de diplomas obtidos no exterior caso os requerentes comprovem residência ou permanência no exterior dentro do período constante no Histórico Escolar.”*

*Por óbvio, tal modificação sugerida pelo MPF, não se aplica aos processos em trâmite, tampouco aos processos já finalizados, como o da Requerente.*

*Trata-se de um total absurdo, ainda mais pelo fato de que a Administração foi mais além, e fez esta exigência, inclusive, para os processos já finalizados, de pessoas que concluíram o árduo processo de reconhecimento, com o diploma já em mãos.*

*A instituição de ensino superior, ao colocar seu serviço de intermediação de reconhecimento de diploma à disposição dos interessados, atrai para si a responsabilidade de fazê-lo e não pode se querer desfazê-lo a qualquer tempo, e sob qualquer pretexto, trazendo em seu bojo ameaçador, consequências psicológicas, financeiras e sociais seríssimas.*

*É importante destacar que a anulação de ato administrativo vinculado já praticado, não ocorre conforme o livre arbítrio do agente público, sem qualquer tipo de limitação ou controle.*

*Ou seja, não pode agora, a Administração acrescentar exigências documentais supervenientes a um edital já publicado e todo o seu processo já exaurido, sem o mínimo de razoabilidade na sua análise, causando total insegurança jurídica, e ferindo o princípio da vinculação ao edital e da moralidade administrativa.*

*A publicação do edital torna explícitas quais são as regras que nortearão o relacionamento entre a Administração e aqueles que sustentarão as suas teses. Daí a necessária observância bilateral, o poder público exibe suas condições e o aluno, inscrevendo-se, concorda com elas, estando estabelecido o vínculo jurídico do qual decorrem direitos e obrigações.*

*As considerações expendidas permitem concluir que a Universidade encontra-se tão ou mais sujeita à observância do Edital que os alunos, pelo simples fato de que presidiu sua elaboração e, portanto, escolheu seu conteúdo, de acordo com a sua autonomia didático-científica e administrativa prevista no art. 53, inciso V, da Lei 9.394/96 e no artigo 207 da Constituição Federal.*

*Lançar um edital de reconhecimento de diploma estrangeiro, não é só regular o procedimento, mas sim, assumir um compromisso com os seus participantes inscritos!*

*Internamente, em meados do ano de 2018, a UFRJ paralisou o recebimento de processos referentes à reconhecimento de diplomas emitidos no Exterior. Porém, somente em junho de 2019, o MPF envolveu-se no caso, a partir de uma “denúncia”, de um membro do Conselho de Ensino para Graduados, órgão superior da UFRJ, que trata das questões que envolvem a pós-graduação e pesquisa (conselho que dentre outras funções, aprova ou rejeita o reconhecimento de diplomas emitidos no exterior).*

*De acordo com a Notícia de Fato N° 130001001307/2019-41 (MPF), o noticiante informa que faz parte do referido conselho, e levanta dúvidas acerca do alto quantitativo de requerimentos recebidos pela UFRJ, em especial de alunos que residem em localidades distantes da UFRJ, mesmo sabendo que essa xenofobia é uma segregação socioespacial lamentável, e demonstra a suspeição de seus membros, além de estar ferindo direitos básicos destes alunos, pois o art. 3º da Portaria 22 do MEC de 13 de dezembro de 2016, estabelece que: “Fica vedada a discriminação dos pedidos de revalidação ou de reconhecimento com base no estado ou região de residência do interessado ou no país de origem do diploma”.*

*Vejamos o trecho em que o “denunciante”, que é advogado (OAB-RJ 64.002), discrimina os alunos que não residem no Rio de Janeiro:*

*“Analizando alguns processos verifiquei algo que me chamou a atenção. A maioria dos processos é de pessoas que residiam fora do Rio de Janeiro, em especial do nordeste, centro-oeste e interior de Minas Gerais e as revalidações dos diplomas eram na maioria do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Educação*

*A minha experiência de vida como gestor na área pública me fez acender uma luz vermelha: Qual a razão de pessoas de outros estados e regiões do país, com diplomas obtidos no Paraguai, estava vindo para UFRJ homologar a sua formação?”*

*Mesmo sendo uma acusação lamentável, o “denunciante” respondeu suas próprias perguntas, vejamos:*

*“A entrada do processo de homologação necessita do pagamento de uma taxa. Cada universidade tem a plena liberdade de estabelecer o valor da taxa, no entanto, a UFRJ cobra a menor taxa, mesmo sendo a 2ª do ranking das universidades brasileiras:*

*(...)*

*Mesmo sendo a taxa mais baixa isso não justificaria os números dos processos que passam pela Faculdade de Educação, em especial, os oriundos do Paraguai. Isso pelo fato das pessoas interessadas nos processos residirem em locais distantes do Rio de Janeiro, como sertão de Pernambuco ou Bahia. Elas necessariamente precisam nomear um procurador que atue no Rio de Janeiro para fazer frente a eventuais solicitações de complementação de documentos ou outras exigências.”*

(...)

*A área científica do país, em especial, a ligada à área da Educação, é a mais prejudicada, pois temos centenas de educadores mestres e doutores com diplomas revalidados pelas UFRJ participando de cursos, bancas, etc., se destacando pelo fato do seu diploma no Paraguai ter sido revalidado na 2º melhor universidade do país. Essas revalidações abalam a credibilidade de uma instituição reconhecida mundialmente*

(...)

*Como a legislação permite que o reconhecimento seja efetuado em qualquer unidade federativa, e em qualquer instituição de ensino, por óbvio, os alunos irão analisar dois pontos para sua escolha, primeiro o valor da taxa e segundo a qualidade e referência da universidade reconhecedora, como podemos ver, a UFRJ preenche ambos os requisitos, isso de acordo com o próprio denunciante, que é membro do conselho de aprovação.*

*Acreditamos que toda denúncia deve ser analisada. Mas não podemos permitir segregação ou discriminação! Fica claro em seu discurso, que o denunciante não deseja que Doutores e Mestres em educação que residem em locais afetados socialmente (menor potencial de renda), reconheçam seus diplomas em sua instituição. Como o próprio denunciante afirmou: “Essas revalidações abalam a credibilidade de uma instituição reconhecida mundialmente”.*

[...]

*Refletimos também, que diante dos pensamentos expostos na aludida “denúncia”, inclusive por sua influência e posicionamento político, por ser ex-aluno da UFRJ e membro do Conselho, não é justo que Professores dedicados, Mestres e Doutores, que possuem árduas missões em seus ofícios, sejam prejudicados por discursos de ódio ideológico, traduzidos em forma de denúncia.*

*Seria admitir um fruto de uma árvore envenenada, como já dito anteriormente. Um membro da comissão que realizou a aludida “denúncia”, é o mesmo membro que “reanalisou” o longo e burocrático processo de reconhecimento de diploma, que já se encontrava arquivado, no caso da Recorrente.*

## ***CONCLUSÃO***

*Assim, a Peticionante pede este Conselho receba o presente recurso, e no mérito, seja dado provimento, para que seja REVOGADA a decisão que determinou a anulação do ato administrativo de reconhecimento do diploma de Mestrado em Ciências da Educação na Universidad Autónoma Del Sur – UNASUR, no Paraguai, revalidado em 30/01/2019, após parecer favorável emitido pela Comissão Especial de Revalidação (CER), em 02/10/2018 – Processo Administrativo nº 23079.009670/2018-11.*

*Rio de janeiro, R.J., 12 de julho de 2024.*

*E. deferimento*

*MAICON DA SILVA ALVES ROCHA*

*OAB/RJ 214.826*

*Assinado digitalmente*

### **Considerações do Relator**

A requerente teve seu pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Ciências da Educação na Universidad Autónoma Del Sur – UNASUR, na cidade de Assunção, no Paraguai, deferido após parecer favorável emitido pela Comissão Especial de Revalidação – CER da UFRJ, cujo ato administrativo foi exarado em 30 de janeiro de 2019.

No entanto, a Câmara de Legislação e Normas – CLN do Conselho de Ensino para Graduados – CEPG da UFRJ, acatando recomendação da Procuradoria da República no Rio de Janeiro – PR/RJ, conforme Procedimento Administrativo Cível nº 1.30.001.001857/2019-61 e recomendação PR/RJ/FMA/Nº 01/2020, procedeu à revisão do processo de reconhecimento do diploma da requerente, tomando como referência a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, legislação que define as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, as Resoluções CES/CNE nº 3, de 22 de junho de 2016, e nº 1, de 25 de julho de 2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE e a estrita observância de que a UFRJ só possui curso de pós-graduação na modalidade *stricto sensu* na forma presencial, contínua e não condensada.

Segundo o Parecer da referida Câmara (anexo aos autos do processo SEI nº 23000.029069/2024-24), emitido em dezembro de 2022, consta que:

*[...] a Pró-reitora de Pós-Graduação e Pesquisa emitiu a Carta 001/2020, oficialmente registrada, com demanda de documentos que pudessem comprovar que o interessad(o)a esteve presente durante o período do curso no exterior. Não houve resposta à Carta 001/2020 do processo em tela. Em nova tentativa de comunicação com a interessada, a PR2 usou o DOU nº 217 de 18/11/2022 – Seção 3 – Página 194 para comunicá-lo(a) da urgência de apresentar os comprovantes de permanência no exterior. Decorrido o prazo estipulado de 10 dias para envio da documentação, novamente, não houve resposta.*

A CLN ressalta que mesmo não tendo recebido nenhum documento do(a) interessad(o)a, procedeu a análise da documentação para verificar a presencialidade no exterior. Para tal, foi utilizada a Certidão de Movimentos Migratórios (CMM), documento emitido pela Polícia Federal do Brasil e encaminhado à UFRJ pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

*Datas do fluxo migratório do interessado(a) pela CMM:*

*Saída 26/10/2014 - Entrada 30/10/2014*

*Saída 02/05/2016 - Entrada 06/05/2016*

*Períodos do curso indicados no histórico escolar e na ata de defesa:*

*INÍCIO DO CURSO: 2013*

*FIM DO CURSO: 2014*

A ficha de histórico do curso não indica o período executado para cada disciplina, somente as datas de avaliação: 1a avaliação de disciplina em 14/01/2013 / última avaliação (apresentação e defesa): 28/10/2014, o que indica que o primeiro período de saída do Brasil equipara com o da defesa e o segundo período não tem relação com o curso de mestrado. Não foi encontrada a Ata da Defesa no processo, no entanto, o Diploma registra o ano de 2014, sem data específica de sua emissão.

Deste modo, fica caracterizada a incompatibilidade do regime presencial contínuo do curso, não podendo ser considerado o curso de Mestrado em Ciências da Educação da Universidad Autónoma de Asunción, Paraguai, um curso correlato ao stricto sensu da UFRJ, que é totalmente presencial, contínuo e não-condensado, estando, portanto, impossibilitada a sua equivalência para o reconhecimento. Este fato, per se, impõe a anulação do reconhecimento do diploma já expedido.

Apesar do parecer favorável ao Reconhecimento do Diploma emitido pela Comissão Especial de Revalidação - CER, que acenou positivamente à aprovação pela CLN e permitiu a realização dos protocolos necessários para a recepção do diploma internacional da interessada e seu reconhecimento, a CLN entende agora, inequivocamente, e amparada pelas Resoluções supracitadas, que a documentação encaminhada pela interessada não comprova a realização de um curso presencial, contínuo e não-condensado.

O parecer determina, então, que sejam adotados os procedimentos administrativos com vistas à anulação do registro do ato de reconhecimento do diploma da interessada e faz alguns apontamentos acerca da documentação a ser apresentada em caso de interposição de recurso pela requerente.

Notificada da decisão pela UFRJ, em 14 de novembro de 2023, a requerente apresentou, em 22 de novembro de 2023, recurso administrativo ao Conselho de Ensino para Graduados – CEPG, vinculado à Pró-reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa – PR2 da UFRJ, em face do Parecer nº 148 (documento nº 2619582) emitido pela Câmara de Legislação e Normas, que determinou que se procedesse à anulação do registro do ato de reconhecimento do diploma de Mestrado em Ciências da Educação da interessada.

Em 6 de junho de 2024, o Conselho Universitário da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em sessão extraordinária, aprovou, por ampla maioria, o Parecer nº 4/2024-CONSUNI/CET (documento nº 3909789), indeferindo o pleito da interessada.

Inconformada com a decisão da UFRJ, a requerente encaminha recurso ao CNE solicitando que seja revogada a decisão da UFRJ que determinou a anulação do ato administrativo de reconhecimento do diploma de Mestrado em Ciências da Educação na Universidad Autónoma Del Sur – UNASUR, no Paraguai.

No presente pedido, há de se considerar que não cabe ao Conselho Nacional de Educação – CNE revalidar ou reconhecer diploma e, por consequência, proceder análises de documentos sobre o mérito se um diploma estrangeiro deve ou não ser revalidado. Esta prerrogativa é exclusiva das universidades revalidadoras nos termos da legislação vigente.

Além disso, a Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho 2022, que trata sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, dispõe explicitamente em seu art. 23:

[...]

*Art. 23. No caso de a solicitação de reconhecimento de diploma ser denegada pela universidade avaliadora do reconhecimento, o(a) interessado(a), superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, terá direito a nova solicitação em outra universidade.*

*§ 1º Caberá à Capes tornar disponíveis, por meio de mecanismos próprios, ao(à) interessado(a) a relação e informações dos cursos de pós-graduação stricto sensu nas universidades brasileiras.*

*§ 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*§ 3º No caso de acatamento do recurso por parte do Conselho Nacional de Educação, o processo será devolvido à universidade responsável pelo reconhecimento para nova instrução processual e correção, quando for o caso, do erro identificado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.*

Ao analisar a documentação anexada ao Processo SEI nº 23000.029069/2024-24, vê-se que a requerente solicitou o reconhecimento do diploma estrangeiro apenas em uma única IES, a UFRJ. Considerando que a interessada ainda não esgotou todas as possibilidades de acolhimento de seu pedido, não cabe recurso à CES/CNE, conforme preconiza o art. 23, § 2º, da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022.

Dessa forma, o recurso apresentado pela interessada não cumpre os requisitos de admissibilidade necessários para análise do mérito da demanda e, portanto, não deve ser conhecido.

Em face do exposto, encaminho à CES/CNE o voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Não conheço do recurso e deixo de analisar o mérito, haja vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2024.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

## **III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente